

Concordo com a proposta de parecer favorável,
devendo ser observadas as questões colocadas nas
alíneas a) a m) do ponto 3. da presente informação.

Chefe de Divisão DPGU/DSOT

Jose Manuel Freire de Freitas

Jose Freire

Concordo.

Directora de Serviços de Ordenamento de Território

Maria Cristina Guimarães

Maria Cristina Guimarães

Informação n.º INF_DSOT_FC_5462/2017

Proc. n.º DSOT-IGT_44/2016

Data 21-06-2017

Assunto Plano Diretor Municipal de Valongo - 1.ª Alteração
Parecer ao abrigo do Artigo 86.º do RJIGT por remissão do Artigo 119.º
Adenda à INF_DSOT_FM_4720/2017, de 22-05-2017

I. Antecedentes

I.1 Na sequência da comunicação efetuada através do OF_DSOT_FM_9808/2017, de 02-06-2017, à Câmara Municipal de Valongo, que remetia a Ata da Conferência Procedimental de 22-05-2017, e em anexo, os pareceres das entidades:

- CCDDR-N - INF_DSOT_FM_4720/2017 (em anexo)
- DGEG

vem o Município de Valongo, em 7 de junho de 2017, informar que os elementos analisados pela DSOT, através da INF_DSOT_FM_4720/2017, não se referiam à última versão da proposta de alteração ao regulamento do PDM, remetidos à CCDDR-N em 10-04-2017, cf. CR_6483/2017.

I.2 Após análise dos documentos INF_DSOT_FM_4720/2017 da CCDDR-N / DSOT e da CR_6483/2017, verifica-se que a nova versão contempla na quase totalidade, as recomendações decorrentes das várias reuniões de trabalho ocorridas entre as entidades intervenientes.

I.3 Foram convocadas para a nova conferência de serviços a

- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e o ICNF, I. P.
- Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Norte
- e a Direcção Geral de Energia e Geologia

sendo emitido o presente parecer para ser presente à referida conferência de serviços, em complemento à INF_DSOT_FM_4720/2017.

O mesmo incide sobre os aspetos previstos no n.º 2 do artigo 85.º do RJIGT, a saber:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

2. Âmbito e conteúdo da alteração

Como foi referido na INF_DSOT_FM_4720/2017, os elementos remetidos são claros nos fundamentos e objetivos das alterações propostas conforme se refere no relatório e nos termos de referência. A proposta de alteração incide exclusivamente no regulamento do Plano Diretor Municipal que altera a redação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 15.º, 20.º, 22.º, 26.º, 30.º, 33.º, 34.º, 36.º, 39.º, 41.º, 43.º, 46.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º, 70.º, 72.º, 80.º, 81.º, 86.º, 87.º, 88.º, 94.º, 100.º, 104.º, e o Anexo VI, e adita o artigo 92.ºA e 104.ºA. De um modo geral são pequenos acertos que pretendem dar resposta aos objetivos referidos.

3. Apreciação da proposta de alteração

Analisados os elementos da proposta de alteração do Regulamento do PDM de Valongo foram detetados aspetos que suscitam as seguintes observações/recomendações:

a) Artigo 6.º

No n.º 4 do artigo 6.º parece querer remeter-se para a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 e não para a subalínea ii) da alínea c) do número anterior, o que deve ser corrigido.

b) Artigo 7.º

- Na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º, e sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), recomenda-se que se preveja que é “sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes de defesa da floresta contra incêndios”, tal como de resto se refere no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

- Na al. b) do n.º 5) artigo 7.º estabelece-se que, fora das áreas edificadas consolidadas, as novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia da distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros, sem fazer qualquer salvaguarda para outro afastamento que decorra do plano municipal de defesa da floresta, o que, sem prejuízo da pronúncia do ICNF, se recomenda que seja aferido.

c) Artigo 20.º

- No n.º 4 do artigo 20.º exceciona-se do conjunto de ações proibidas no solo rural, (a que se faz menção no n.º 3 do mesmo artigo), as ações indispensáveis aos usos dominantes, complementares e compatíveis explicitados nas diferentes categorias e subcategorias do solo rural ou de ações de reconhecido interesse público, nacional ou local, nomeadamente a construção de infraestruturas ou de equipamentos de utilização coletiva. Neste último caso (equipamentos), fica a dúvida de saber quais os parâmetro(s) de edificabilidade que tem de ser observados. Pelo que se recomenda que seja ponderada a necessidade de clarificar tal situação na norma em apreço.

d) Artigo 22.º

- No n.º 3 do artigo 22.º, que versa sobre a edificabilidade em solo rural, prevê-se que os parâmetros urbanísticos explicitados nas respetivas categorias do solo rural aplicam-se às parcelas afetas às respetivas operações urbanísticas admitindo-se a sua aplicação, em situações devidamente fundamentadas que promovam a contenção da edificabilidade em solo rural...ao conjunto de parcelas afetas a uma exploração agrícola ou florestal submetida a uma gestão única ou conjunta, estabelecida nos termos dos regimes específicos aplicáveis à respetiva atividade. Ora, não se afigura legal, desde logo que o índice de utilização, estabelecido para uma categoria de solo rural, se aplique a uma área que corresponda ao conjunto de parcelas que integram, por exemplo, uma exploração agrícola, relativamente às quais a maioria das vezes o particular não é titular de qualquer direito que lhe confira, desde logo, a faculdade de realizar obras de construção (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro e Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril). Pelo que deve ser corrigida a disposição em apreço acautelando-se a situação ora mencionada (n.º 3 do artigo 22.º).

e) Artigo 26.º

- Verifica-se que é também proposto alterar o n.º 3 do artigo 26.º, devendo-se clarificar se se pretende, ou não, alterar a disposição em apreço.

- Propõe-se, certamente por lapso, a alteração do n.º 5 do artigo 26.º, pois a redação introduzida prende-se com espaços florestais de produção sendo certo que o artigo 26.º versa sobre a edificabilidade em espaços agrícolas.

f) Artigos 36.º, 39.º e 63.º

- No n.º 3 do artigo 36.º, que dispõe sobre a edificabilidade em *espaços de recursos geológicos*, prevê-se que possam ser excedidos os parâmetros fixados no n.º 2 em situações excecionais de interesse público expressamente reconhecidas pela Assembleia Municipal. Na recomendação da Comissão Nacional do Território, de 24 de novembro de 2015, pode ler-se o seguinte:

"Rejeita-se pois a existência de normas completamente em branco que não contenham elas próprias parâmetros densificadores do seu âmbito de aplicação. De igual modo não será de admitir que os critérios que sejam estipulados na densificação das cláusulas de exceção sejam eles próprios portadores de uma generalidade, indeterminação e abstração, que não cumpram ou desvirtuem a finalidade para a qual foram criadas."

Face ao exposto, deve a disposição em apreço (n.º 3 do artigo 36.º) ser colmatada pela forma que a Câmara Municipal entender conveniente, acautelando-se pelo menos, que nessas situações excecionais seja garantido o adequado enquadramento urbanístico. A mesma observação é feita para,

- o n.º 2 do artigo 39.º, que dispõe sobre a edificabilidade em *espaços de equipamentos e infraestruturas*,
- e para o n.º 2 do artigo 63.º, que estabelece a edificabilidade para os *espaços de usos especial*.

g) Artigo 46.º

- Na al. d) do n.º 1 do artigo 46.º, que versa sobre a edificabilidade em solo urbano, não se quantifica a edificabilidade superior que é admitida por força do artigo 92.º - A que dispõe sobre o *sistema de incentivos urbanísticos de Valongo*. Ora, os planos territoriais de âmbito municipal, como o PDM, devem estabelecer para cada categoria ou subcategoria de solo urbano a devida regulamentação em termos de edificabilidade (cfr. n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). (O regime de edificabilidade é caracterizado pela definição de parâmetros, índices e indicadores urbanísticos.) De resto, tem sido entendimento da Comissão Nacional do Território, (cfr. recomendação de 24 de novembro de 2015, supra mencionada) que devem ser rejeitadas as *normas completamente em branco que não contenham elas próprias parâmetros densificadores do seu âmbito de aplicação*. Face ao exposto, deve ser colmatada a norma em apreço, quantificando-se o aumento da edificabilidade que se admite por força do artigo 92.º-A.

- No n.º 9 do artigo 46.º deve corrigir-se as remissões efetuadas, uma vez que nem todas estão corretas (por exemplo, o artigo 49.º não tem n.º 1 e o n.º 1 do artigo 51.º não tem al. c). A mesma observação é feita para o n.º 10 do artigo 46.º.

h) Artigo 62.º

- No artigo 62.º é proposta a alteração do seu número 2. Contudo elimina-se, certamente por lapso, o n.º 4. situação que deve ser aferida/corrigida.

i) Artigo 86.º

- Verifica-se que é também proposto alterar o n.º 2 do artigo 86.º, embora não se tenha indicado como tal. Quanto a esta norma importa referir que na redação proposta nada se diz acerca dos elementos geomorfológicos, indicados na lista 2 do anexo V no que respeita à zona de proteção, o que, caso exista, deve ser indicada.

j) Artigo 88.º

- No n.º 2 do artigo 88.º refere-se que na área classificada como área de paisagem protegida local aplica-se o disposto em regulamento municipal próprio, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplicável aos outros valores de interesse paisagístico. Sobre esta proposta afigura-se imprescindível a pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e da Floresta dado o disposto no n.º 9 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 242/2015 de 15 de outubro, que estabelece que os planos territoriais de âmbito municipal devem consagrar os regimes adequados de proteção da área protegida de âmbito regional e local e estabelecer as ações permitidas, condicionadas ou interditas com incidência urbanística.

k) Artigo 92.ºA

- No artigo 92.ºA, e no seguimento do exposto no ponto 7 a propósito da al. d) do n.º 1 do artigo 46.º, deve concretizar-se qual o acréscimo máximo de edificabilidade que se podem traduzir os créditos urbanísticos aí (artigo 92.º-A) referidos.

l) Artigo 100.º

- Recomenda-se que se corrijam os lapsos de escrita, por ex. subalínea v) da al. b) do n.º 4 do artigo 100.º.

m) Anexo VI

- No anexo VI do regulamento, afigura-se que também se pretende alterar, a propósito da UOPG 06, a parte referente à forma de execução, embora não se tenha indicado como tal, o que deve ser aferido/ corrigido.

3. Fundamento técnico das soluções defendidas pela câmara municipal

Conforme referido no ponto 2, o conteúdo da proposta em apreciação encontra-se devidamente fundamentado e explicitado.

4. Conclusão

Com base nos elementos remetidos pela Câmara Municipal de Valongo e na presente informação, considera-se de propor a emissão de parecer favorável à proposta de 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal dos Valongo (1.ª Revisão), devendo ser observadas as questões colocadas nas alíneas a) a m) do ponto 3. do presente documento.

Em anexo: INF_DSOT_FM_4720/2017

À consideração superior,

Técnica Superior

Fátima Correia

S1
A
R
#12

ATA DA 2.ª CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada nos termos do n.º 3 do Artigo 86.º e do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 119.º do RJIGT,
revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio

Assunto: Plano Diretor Municipal de Valongo (Revisão) – 1.ª Alteração

Concelho: Valongo

Processo Administrativo: DSOT-IGT_44/2016

Data: 22 de Junho de 2017, 14:30

No dia 22 de Junho de 2017, pelas 14:30, reuniu nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte - CCDR-N, a 2.ª Conferência Procedimental destinada a apreciar a última versão da proposta de alteração ao Regulamento do PDM, remetidos à CCDR-N em 10-04-2017, registo CR_6483/2017, e emitir parecer sobre a 1.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Valongo (1.ª Revisão).

Entidades Presentes

DRAPN – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e Florestas /
Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Norte

DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia

CCDR-N – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Norte

Representantes

Luís Alberto Brandão Coelho

Paulo Mateus
Armando Redentor

Rui Sousa

Fátima Correia

O Município de Valongo, em 7 de junho de 2017, informou a CCDR-N que os elementos analisados pela Conferência Procedimental de 22-05-2017, e o parecer da CCDR-N - INF_DSOT_FM_4720/2017,

San
K
A
Rudy
FE

não se referiam à última versão da proposta de alteração ao regulamento do PDM, remetidos a esta CCDR-N em 10-04-2017 (CR_6483/2017).

Presente a mencionada proposta (CR_6483/2017) de alteração ao Plano Diretor Municipal de Valongo, as entidades presentes pronunciaram-se sobre a mesma no seguinte sentido:

A **DRAPN** emite parecer favorável com as seguintes recomendações:

“O processo de alteração do PDM de Valongo contempla um conjunto de acertos e esclarecimentos na redação e articulado do Regulamento. Após análise atenta da proposta, a DRAPN nada tem a opor, contudo, não podemos deixar passar a oportunidade de fazer algumas sugestões que podem ajudar a tornar ainda mais clara a redação.

Olhando para o artigo 26.º e seguintes, como exemplo, podemos ver que se usam os termos prédio, conjunto de prédios, parcela, gestão única ou conjunta e exploração com significado semelhante quando são coisas diversas. Seria preferível quando se refere a unidades espaciais referir o prédio (unidade contígua do mesmo proprietário, com um ou vários artigos) e quando se refere à unidade de produção usar o termo exploração agrícola.

Pelo exposto, a DRAPN, emite parecer favorável.”

O **ICNF** emite parecer favorável condicionado nos seguintes termos:

“O presente parecer incide sobre a documentação disponibilizada para o efeito, nomeadamente a proposta de alteração ao regulamento do Plano Diretor Municipal de Valongo, enviada por e-mail em 14 de junho de 2017 pela CCDRN.

Da proposta de alteração, quanto a aspetos tutelados pelo ICNF, destacam-se os seguintes artigos objeto de apreciação:

Artigo 6.º, n.º 4 – em vez de “levantamento cartográfico do perímetro das espécies”, deve constar “levantamento cartográfico das espécies”.

Artigo 7.º, n.º 3 - em vez de “defesa contra incêndios florestais”, deve constar “defesa da floresta contra incêndios”. A proposta para definição de áreas edificadas consolidadas não tem acolhimento no disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro,

pelo que a alteração apresentada não deve efetivar-se. A redação deve conformar-se com o disposto no DL suprarreferido.

Artigo 7.º, n.º 5 – sugere-se a retirada das alíneas por serem as da Lei.

Mais se acrescenta que, a definição de regras que condicionam a edificação fora das áreas edificadas consolidadas é feita em sede de PMDFCI, nos termos do n.º 3, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, devendo as mesmas ser posteriormente integradas no PDM.

Artigo 33.º, n.º 1, e) – tratando-se de espaços florestais de conservação, mais do que uma garantia de florestação deve ser visada a manutenção da ocupação florestal.

Artigo 39.º, n.º 2 – deve ser parametrizado o índice de edificabilidade admitido nestes espaços.

Artigo 43.º, introdução, alínea a) do n.º 1 e n.º 4 – alerta-se para o facto de esta disposição poder contrariar o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, nomeadamente quanto à salvaguarda de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros.

Artigo 81.º, n.º 5 – O vínculo da emissão de pareceres externos decorre das atribuições das entidades públicas de tutela, pelo que o proposto neste número se deve entender como referente a atos de gestão que não carecem de disposição regulamentar como a proposta; mais se acrescenta que a consideração do carácter vinculativo dos pareceres de especialistas externos é irregular.

Artigo 86.º, n.º 3 – a consideração dos valores de interesse geológico e dos seus perímetros de proteção como espaços *non aedificandi* é correta, não sendo justificável a sua alteração.

Artigo 87.º, n.º 2 – a alteração proposta configura uma modificação substancial no sistema patrimonial – áreas de interesse biológico, para o qual se indica (artigo 81.º, n.º3) que o planeamento e gestão municipal devem privilegiar a proteção e salvaguarda dos valores em presença. Deste modo deverá, antes de mais, ser apresentada uma caracterização/valoração dos elementos patrimoniais em causa que possa justificar a alteração agora proposta, a qual revela orientar-se por uma gestão demasiado casuística, escorada no argumento de que essas áreas de valor patrimonial têm carácter indicativo.

817
A. Ring
Fic

Artigo 88.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5 – deve alterar-se a designação de Área de Paisagem Protegida Local para Paisagem Protegida Regional, de acordo com o aviso n.º 2682/2017 de 15 de março, referente à classificação da Paisagem Protegida Regional “Parque das Serras do Porto”. Esta mudança é extensível à a) do n.º deste artigo.

De acordo com o n.º 9, do artigo 15.º, do DL n.º 242/2015, de 15 de outubro, os planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal devem consagrar os regimes adequados de proteção das áreas protegidas de âmbito local ou regional e estabelecer as ações permitidas, condicionadas ou interditas com incidência urbanística. Assim, em face da publicação do regulamento de gestão da Paisagem Protegida Regional, deverá ser cumprido o anteriormente exposto, substituindo os números referidos do presente artigo, no respeitante à paisagem protegida de âmbito regional.

Artigo 100.º, n.º 4, b), v) – em vez de “medidas de segurança contra incêndios”, deve constar “medidas de defesa da floresta contra incêndios” e ser retirada a referência à alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º, por ser uma referência relativa a uma versão anterior do documento.

ANEXO VI, UOPG06 d), UOPG11 e), UOPG18 e) e UOPG19 e) – a norma deve garantir que, na execução das UOPGs, quando incidentes em áreas classificadas com perigosidade da classe alta e/ou muito alta na cartografia de risco de incêndio florestal do plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), e constante da carta de condicionantes do PDM, devem ser aplicadas medidas de redução do risco de incêndio florestal, nos termos do artigo 202.º do regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios (Portaria n.º 1532/2008, de 29 dezembro), bem como ser previstas e adotadas as medidas especiais relativas à resistência do edifício ao fogo e contenção de fontes de ignição de incêndio nos edifícios e nos acessos, constantes no mesmo diploma.

Serão obrigatoriamente estabelecidas e mantidas as faixas de gestão de combustível para defesa das edificações, com as especificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro e pelas regras definidas no plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) e transpostas no regulamento, em respeito pelas orientações técnicas estabelecidas no anexo do diploma citado.

Em conclusão, emite-se parecer favorável condicionado ao cumprimento do indicado acima para as alterações aos artigos artigo 6.º, artigo 7.º, artigo 33.º, artigo 39.º, artigo 43.º, artigo 81.º, artigo 86.º, artigo 87.º, artigo 88.º, artigo 100.º e anexo VI.”

Handwritten notes and signatures in the top right margin, including a vertical line, a signature, and the text "TCL" and "FCC".

A **DGEG** emite parecer favorável condicionado nos seguintes termos:

1 – Analisada a nova proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Valongo, agora remetida pelo email da CCDR-Norte, de 2017.06.14, considera esta entidade que estando perante uma alteração ao PDM (regulamento), considera-se que seria oportuno retificar a alínea b), do n.º 1 do Artigo 6º (referente à “Identificação e regime” das “Servidões administrativas e restrições de utilidade pública”) de modo a incluir os Contratos de Prospeção e Pesquisa e as áreas de “Recuperação Ambiental”, que nos termos da legislação em vigor, constituem condicionantes ao uso do território.

No tocante à alteração apresentada ao Artigo 86º (referente às “áreas de Interesse Geológico”), considera-se que o ponto n.º 6 (agora proposto pela edilidade), terá de ser retificado de modo a fazer alusão expressa à necessidade de consulta/parecer das entidades com responsabilidades nas áreas de exploração mineira desativadas, que à data, é a DGEG e a EDM-Empresa de desenvolvimento Mineiro (nos termos da legislação em vigor – Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, e Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de Março).

2 – Em face do exposto a DGEG emite parecer favorável condicionado ao projeto de alteração proposto, com a alínea b), do n.º 1 do Artigo 6.º a ter a seguinte redação:

- i) Pedreiras;
- ii) Contratos de Prospeção e Pesquisa;
- iii) Áreas mineiras desativadas - Recuperação Ambiental.

E o n.º 6 do Artigo 86.º passar a ter a seguinte redação: Sempre que se verifique a existência de uma exploração mineira desativada, os projetos para as operações urbanísticas devem ser acompanhados de uma avaliação geotécnica, elaborada por técnico legalmente habilitado, na qual se demonstre a aptidão para a construção em condições de total segurança de pessoas e bens e se defina a melhor solução à adotar para a estabilidade da área em causa. Esta avaliação deverá ser sujeita a consulta prévia, para emissão de parecer vinculativo, da DGEG e da EDM-Empresa de Desenvolvimento Mineiro, entidades com responsabilidades nas áreas de exploração mineiras desativadas.

A **CCDR-N** emite parecer favorável nos termos do parecer anexo INF_DSOT_FC_5462/2017.

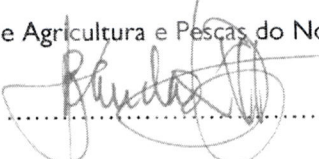
CONCLUSÃO

Com base nos pareceres emitidos pelas entidades presentes, e relativamente à proposta da 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Valongo, foi decidido emitir parecer favorável condicionado à correção das alterações propostas e à ponderação e inclusão das recomendações expressas na pronúncia das entidades.

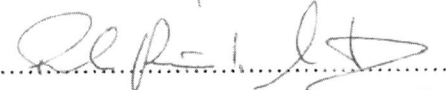
Após introdução das necessárias correções, deverá proceder à concertação com as entidades que levantaram objeções, nos termos do artigo 87.º do RJIGT, devendo com a convocatória da reunião remeter a proposta alterada, ou solicitar a validação, por email, àquelas entidades, das correções efetuadas, após o que poderá o Município prosseguir com os procedimentos necessários à aprovação da proposta de alteração, nomeadamente abertura da discussão pública, ponderação dos resultados da mesma, aprovação em Assembleia Municipal e publicação e registo.

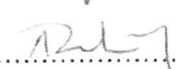
Os representantes das entidades presentes:

DRAPN – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Luís Alberto Brandão Coelho 

ICNF – Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Norte

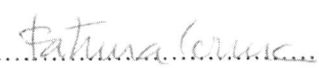
Paulo Mateus 

Armando Redentor 

DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia

Rui Sousa 

CCDR-N – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Fátima Correia 

Anexos: Parecer da CCDR-N: INF_DSOT_FC_5462/2017